


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Taboão da Serra  
 FORO DE TABOÃO DA SERRA  
 3ª VARA CÍVEL

Rua Mário Latorre, nº 96, . - Parque Pinheiros  
 CEP: 06767-230 - Taboão da Serra - SP  
 Telefone: 4787-3004 - E-mail: taboa1cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1009761-25.2021.8.26.0609**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário**  
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**  
 Requerido: **Erivanda Batista de Holanda Fernandes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). NELSON RICARDO CASALLEIRO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização proposta por **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA** em face de **ERIVANDA BATISTA DE HOLANDA FERNANDES**. Segundo consta dos autos, a ré em 01/06/2010 passou a exercer suas funções na Secretaria de Gestão de Pessoas, notoriamente executando tarefas relacionadas à folha de pagamentos. Era também Administradora do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAP, sistema que registra informações financeiras dos servidores, processa folha de pagamento, consolida informações funcionais, etc. Nessa qualidade, tinha total acesso às senhas e permissões no sistema informatizado. Era a única servidora responsável pelo fechamento (ato final) da folha de pagamento ordinária e complementar, bem como por preparar o arquivo bancário e comunicar e encaminhar para a Contabilidade os valores líquidos que deveriam ser creditados na conta corrente da folha de pagamento. Era a partir das informações fornecidas pela ex-servidora que a Prefeitura creditava os valores. Percebeu-se que a ré recebeu valores em folha complementar reiteradamente (83 meses), o que é incomum para cargo de natureza que não prevê alteração salarial. Então, em 21 de setembro de 2021 foi instaurada Sindicância Administrativa e constatado dano ao erário, o que gerou a exoneração da ré. Ao final, requereu a procedência da ação, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 707.853,05. Juntou documentos.

**1009761-25.2021.8.26.0609 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Taboão da Serra  
FORO DE TABOÃO DA SERRA  
3ª VARA CÍVEL

Rua Mário Latorre, nº 96, . - Parque Pinheiros  
CEP: 06767-230 - Taboão da Serra - SP  
Telefone: 4787-3004 - E-mail: taboao1cv@tjsp.jus.br

Citada (fl. 848), a requerida apresentou contestação (fls. 851/852). Alegou a prescrição do direito pretendido anterior a 07/12/2018. Negou ter realizados referidos lançamentos em sua conta e acreditava serem créditos referentes às licenças, férias e outros benefícios. Afirmou não ter autorizado os créditos em sua conta. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 856/857).

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas o requerente manifestou-se nos autos (fl. 863).

O representante do Ministério Público opinou pela procedência da ação e requereu, a título de tutela de urgência, a decretação de indisponibilidade de bens da ré (fls. 874/883).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Em condições o feito de imediato julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto que as ações destinadas a apurar danos ao erário com pratica dolosa, não se submete a qualquer prazo prescricional, conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 852.475/SP, DJe 25/03/2009, Tema nº 897:

*“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”*

No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça, nos Embargos Infringentes 9244007-67.2005.8.26.0000, Relatora Desembargadora Isabel Cogan, 13ª Câmara de Direito Público, julgado em 08/02/2023:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Taboão da Serra  
FORO DE TABOÃO DA SERRA  
3ª VARA CÍVEL

Rua Mário Latorre, nº 96, . - Parque Pinheiros  
CEP: 06767-230 - Taboão da Serra - SP  
Telefone: 4787-3004 - E-mail: taboa1cv@tjsp.jus.br

*REVISÃO DE JULGADO. Embargos infringentes. Improbidade administrativa. Imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92. Tema nº 897 do STF. Acórdão que, por maioria de votos, rejeitou embargos infringentes, mantendo, assim, a decisão embargada pela qual a Turma Julgadora deu provimento, por maioria de votos, à apelação do Município, autor da ação, no sentido de reconhecer a imprescritibilidade da demanda pelo ressarcimento do erário. O v. acórdão ora revisado está em conformidade com o julgamento de mérito do RE nº 852.475/SP, onde foi fixada a tese de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". REVISÃO REJEITADA."*

**O pedido é procedente.**

A improbidade administrativa decorre da prática de atos que implicam enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário ou, ainda, violação aos princípios que orientam a pública administração. Os atos de improbidade administrativa estão previstos nos artigos 9º (que importam enriquecimento ilícito), 10 (que causam prejuízo ao erário) e 11 (que atentam contra os princípios da administração pública), da Lei nº 8.429/92.

É sob a modalidade de lesão ao erário que se analisam os atos da requerida.

Estabelece o artigo 10, da Lei nº 8.429/92: “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei”.

Quanto a esta espécie de ato ímprobo, ressalto que se dispensa a configuração de prática dolosa, sendo suficiente a existência do elemento culpa. No entanto, o exame de todas as provas produzidas nos autos comprova a presença de dolo nos atos da requerida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Taboão da Serra  
FORO DE TABOÃO DA SERRA  
3ª VARA CÍVEL

Rua Mário Latorre, nº 96, . - Parque Pinheiros  
CEP: 06767-230 - Taboão da Serra - SP  
Telefone: 4787-3004 - E-mail: taboaolcv@tjsp.jus.br

A ré, em razão do cargo que ocupava, possuía acesso ao sistema de processamento das folhas de pagamentos de servidores públicos municipais, sendo sua responsabilidade o fechamento da folha de pagamento ordinária e complementar.

As provas juntadas aos autos (fls. 06/825), demonstram que, aproveitando-se desse acesso, a ré encaminhou à Contadoria da Prefeitura Municipal, de modo indevido, folhas complementares de pagamento em seu favor, no período de janeiro de 2011 a setembro de 2021(83 meses), gerando crédito indevido à servidora, bem como em prejuízo ao erário público municipal.

Em sua defesa, a ré alegou que acreditava tratarem-se de pagamentos de valores que lhe eram devidos pela Prefeitura de Taboão da Serra, relativos à licenças, férias e outros benefícios, cujos pagamentos estavam em atraso e eram realizados esporadicamente, e por esta razão não tinha controle dos créditos recebidos. Afirmou ainda, que não foi a responsável pela realização dos créditos em sua conta.

Entretanto, tal afirmação não merece guarida, uma vez que a ré possuía cargo de Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas da Prefeitura de Taboão da Serra, sendo sua responsabilidade o fechamento da folha de pagamento ordinária e complementar e a partir dessas informações fornecidas pela ex-servidora, a Prefeitura creditava os valores.

Vale ressaltar, que somente a ré, não só era a única responsável pelo fechamento das folhas de pagamento, como somente ela possuía o token que transmitia o arquivo bancário gerado no SIAP (Sistema Integrado de Administração de Pessoal) ao banco, conforme relatório final da Comissão Sindicante (fl. 797):



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Taboão da Serra  
FORO DE TABOÃO DA SERRA  
3ª VARA CÍVEL

Rua Mário Latorre, nº 96, . - Parque Pinheiros  
CEP: 06767-230 - Taboão da Serra - SP  
Telefone: 4787-3004 - E-mail: taboaocv@tjsp.jus.br

Era também Administradora do Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SIAP (fls.373), sistema que registra informações financeiras dos servidores, processa folha de pagamento, consolida informações funcionais, etc. Nessa qualidade, tinha total acesso às senhas e permissões no sistema informatizado.

Era a única servidora responsável pelo fechamento (ato final) da folha de pagamento ordinária e complementar, bem como por preparar o arquivo bancário e comunicar e encaminhar para a Contabilidade os valores líquidos que deveriam ser creditados na conta corrente da folha de pagamento.

Toda folha é centralizada no Banco Santander, sendo que o pagamento dos mais de 6.000 (seis mil) servidores é realizado através de um arquivo bancário gerado no SIAP e posteriormente transmitido ao Banco, via *token* que ficava sob sua guarda.

Destaco, ainda, que a requerida não apresentou nenhuma prova a infirmar todo o conjunto probatório, coerente e harmônico, produzido nos autos, que apontam a prática de ato de improbidade.

Portanto, restou comprovado o nexos causal existente entre a conduta da ex-servidora e os danos causados ao Erário.

Assim, tendo o conjunto probatório demonstrado com segurança que a ação da requerida causou prejuízo ao erário, deve ela ressarcir-lo no valor de R\$ 1.625.555,12, valor atualizado até novembro de 2021.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida a requerida ERIVANDA BATISTA DE HOLANDA FERNANDES, ao ressarcimento integral do dano causado ao erário público municipal, no importe de R\$ 1.625.555,12 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), com correção monetária e juros demora de 1% ao mês, desde a data do ilícito, decorrente da conduta praticada que caracterizou ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, caput, da lei 8.429/92. No mais, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Taboão da Serra  
FORO DE TABOÃO DA SERRA  
3ª VARA CÍVEL

Rua Mário Latorre, nº 96, . - Parque Pinheiros

CEP: 06767-230 - Taboão da Serra - SP

Telefone: 4787-3004 - E-mail: taboaocv@tjsp.jus.br

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 10.000,00.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

Taboão da Serra, 24 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**